



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.736, DE 2016 **(Do Sr. Victor Mendes)**

Propõe uma alteração nos artigos 82º e 83º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3219/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 82º e 83º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 82º. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se acompanhado de um ou ambos os pais, avós, colaterais maiores ou ainda se acompanhado por um adulto responsável, desde que este possua autorização escrita de pelo menos um dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A autorização a que se refere o artigo anterior deve também ser exigida ao adolescente que estiver hospedando-se sozinho.

§ 2º A criança, sob nenhuma hipótese, é permitida a hospedagem desacompanhada de pelo menos um dos pais ou responsáveis.

Art. 83º. Nenhuma criança ou adolescente poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial, no caso de crianças, e sem autorização escrita de pelo menos um dos pais, com firma reconhecida, no caso de adolescentes.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

- a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;
- b) a criança estiver acompanhada:
 - 01) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;
 - 02) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável legal.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável legal, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 2º Essa lei entrará em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, da forma em que se encontra apresenta uma incompatibilidade, senão vejamos:

O artigo 82º do Estatuto da Criança do Adolescente (Lei nº 8.069/90), possui atualmente a seguinte redação:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.”

Pela leitura do artigo acima podemos extrair que, a exemplo, um adolescente de 16 anos não pode hospedar-se sozinho em um hotel, somente podendo fazer-lo se estiver autorizado ou acompanhado pelos pais (a lei pode dar dúbia interpretação exigindo a presença de um ou de ambos os pais) ou responsável.

O artigo 83º e seguintes tratam da autorização de viagem de menores, estabelecendo no próprio artigo 83º

“Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

01) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

02) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Também pela redação do artigo acima destacado, percebemos que a Lei trata especificamente de crianças, e criança na concepção do Estatuto da Criança e do Adolescente, “é o menor que possui até doze anos de idade incompletos”, ou seja, por dedução e interpretação legal, o menor de 16 anos pode viajar para fora da comarca onde reside sem necessitar de autorização dos responsáveis, mas ao chegar a cidade de destino, não pode hospedar-se em hotel sem consentimento, por expressa vedação constante no artigo 81º do mesmo diploma legal.

Como podemos perceber é clara a discrepância dessas normas em relação ao adolescente, pois o mesmo não precisa de autorização dos pais ou responsáveis para viajar sozinho dentro do Brasil, mas precisa para da autorização para se hospedar.

Um exemplo real, do transtorno que este tipo de situação pode acarretar foi encontrado recentemente em um site de viagem, o qual traz o seguinte relato:

Nesse sentido, podemos exemplificar com um caso que ocorreu há pouco tempo. Uma companhia aérea nacional, que iniciara seu voo em São Paulo, foi impedida de aterrissar no Aeroporto Internacional de Confins/MG em virtude de problemas meteorológicos, o que levou a aeronave a deslocar-se até o Rio de Janeiro, onde desembarcou os passageiros. Nesse voo estava uma adolescente de 15 anos, viajando sozinha, após ter visitado uma tia na capital paulista. A empresa se dispôs a conceder vouchers de táxi, refeição e hospedagem para os passageiros, inclusive para a menor, sem se preocupar, entretanto, em encaminhá-la ao Juizado da Infância localizado no próprio aeroporto e, tampouco, a entrar em contato com os pais dela em Belo Horizonte.

Vale lembrar que a própria companhia aérea não poderia ter fornecido a opção dos vouchers à adolescente, já que os hotéis do Rio não poderiam

Secebe-la como hóspede, conforme restrição legal do Estatuto da Criança e do Adolescente.

FONTE: <http://viajandodireito.com.br/artigos/adolescente-no-brasil-viajar-sozinhos-pode-hospedar-nao/>

Esta é apenas um entre vários outros casos que podem ocorrer, podendo ocorrer até mesmo situações mais graves, e a presente proposta de lei, se autorizada, traz uma inovação sutil, porém protecionista, ao estabelecer mais claramente que crianças e adolescente somente podem viajar e se hospedar se estiverem acompanhados de um ou ambos os pais ou responsáveis, ou portando autorização escrita dos mesmos, com firma reconhecida.

Nesta perspectiva, é que esperamos contar com o apoio dos ilustres deputados e deputadas dessa Casa para aprovação do presente projeto de Lei, que ora submeto a apreciação.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2016.

VICTOR MENDES
Deputado Federal
PSD / MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção II Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

FIM DO DOCUMENTO